

BELTRÃO & AGUIAR ADVOGADOS

Usuário Leonardo Sales de Aguiar
Data/Hora 20/03/2018 18:05:48

Relatório

Dados do Cliente					
Nome/Razão Social:		ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO - AMPPE		CPF:	
Dados do Processo					
CNJ:		Número do Processo:	PCA nº 1.01172/2017-56	Status Processual:	REQUERENTE
Parte Adversa:	MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO	Tipo de Processo:	A	Área de Atuação:	Direito Administrativo
Assunto:	Em andamento	Objeto da Ação:	Procedimento de Controle Administrativo	Detalhes:	Liminar DEFERIDA
Comarca:	Brasília	Local de Trâmite:	CNMP	Responsável:	Leonardo Aguiar
Parceiro:		Pedido:	ANULAR O ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU A REMOÇÃO COMPULSÓRIA DE GUSTAVO TOURINHO	Valor Causa:	R\$,00
Data Distribuição:	11/12/2017	Data Sentença:		Data Encerramento:	
Data Trânsito Julgado:		UF:	PE	Fase:	Em tramitação
Localizador:	CNMP	Processo:	Eletrônico	MONITORAÇÃO:	FÁBIO BASTOS STICA
Nome da Ação:					

Data	Usuário	Descrição
14/03/2018 17:57:00	Leonardo Aguiar	Andamento - () Neste momento, fomos habilitados no ELO.
14/03/2018 17:40:00	Leonardo Aguiar	Andamento - () Neste momento, o presidente da AMPPE solicitou que nos habilitássemos no processo para que o acompanhasse. Assim requeremos e estamos no aguardo da habilitação. O PCA não foi redigido por nós. Tomamos conhecimento dele agora.

Dados do Cliente					
Nome/Razão Social:		ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO - AMPPE		CPF:	
Dados do Processo					
CNJ:		Número do Processo:		PCA nº 1.00956/2016-59	
Parte Adversa:		Tipo de Processo:		Status Processual: INTERESSADO	
Assunto:		Objeto da Ação:		Área de Atuação: Direito Administrativo	
Comarca:		Local de Trâmite:		Responsável: Leonardo Aguiar	
Parceiro:		Pedido:		Valor Causa: R\$,00	
Data Distribuição:		Data Sentença:		Data Encerramento:	
Data Trânsito Julgado:		UF:		Fase: Em tramitação	
Localizador: CNMP		Processo:		MONITORAÇÃO: LEONARDO ACCIOLY	
Nome da Ação:					

Dados do Cliente					
Nome/Razão Social:		ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO - AMPPE		CPF:	
Dados do Processo					
CNJ:	0043114-56.2013.4.05.0000	Número do Processo:	0043114-56.2013.4.05.0000	Status Processual:	RECORRIDO
Parte Adversa:	UNIÃO	Tipo de Processo:	J	Área de Atuação:	Direito Administrativo
Assunto:	Em andamento	Objeto da Ação:	Agravo no Recurso Extraordinário	Detalhes:	NÃO há pedido liminar
Comarca:	Brasília	Local de Trâmite:	STF	Responsável:	Leonardo Aguiar

Parceiro:		Pedido:	Execução de sentença a qual assegurou a aplicação do percentual de 11,98% sobre as gratificações eleitorais dos Promotor	Valor Causa:	R\$,00
Data Distribuição:	08/05/2015	Data Sentença:		Data Encerramento:	
Data Trânsito Julgado:		UF:	PE	Fase:	Recursal
Localizador:	STF	Processo:	Processo ELETRÔNICO	MONITORAÇÃO:	Sim
Nome da Ação:					

Data	Usuário	Descrição
04/10/2017 17:50:45	Leonardo Aguiar	Andamento - (ABERTURA) A partir deste momento, passamos a monitorar o processo, por solicitação do presidente Roberto Brayner, já que se trata de processo proposto e acompanhado pelo advogado Roberto Ferreira Campos. uida-se de execução de sentença promovida por Ana Maria Moura Maranhão da Fonte, Deluse Amaral Rolim Florentino, Hélio José de Carvalho Xavier, Heloísa Pollyanna Brito de Freitas, Izabel Cristina Novaes Santos Calado, Laise Tarcila Rosa de Queiroz e Mavial de Souza Silva em face da União, postulando o pagamento do saldo remanescente da execução, no valor de R\$ 101.455,75 (cento e um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos). Em seguida, a contadoria realizou cálculos. Dessa forma, e considerando a anuência dos exequentes com os cálculos da Contadoria, a juíza entendeu como correta a planilha apresentada pela contadoria, a qual aponta como devido aos autores o valor de R\$ 42.180,80 (quarenta e dois mil, cento e oitenta reais e oitenta centavos), atualizado até novembro de 2012. Dessa decisão, houve agravo e em seguida RE.
16/03/2015 15:44:00	Sistema	(Andamento Processual) - Remetidos os Autos (Processo digitalizado e enviado eletronicamente ao STJ) Para Seção Judiciária de Pernambuco [Guia 2015.002918]
29/10/2014 03:13:00	Sistema	(Andamento Processual) - Publicado Intimação em 29/10/2014 00:00 expediente AG/2014.000891
29/10/2014 03:12:00	Sistema	(Andamento Processual) - Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Intimação expediente AG/2014.000891 em 28/10/2014 17:00
28/10/2014 15:54:00	Sistema	(Andamento Processual) - Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente AG/2014.000891 () (M9868)

Dados do Cliente

Nome/Razão Social:	ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO - AMPPE	CPF:	
---------------------------	--	-------------	--

Dados do Processo

CNJ:	0009307-08.2015.8.17.0000	Número do Processo:	0009307-08.2015.8.17.0000	Status Processual:	IMPETRANTE
Parte Adversa:	PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO	Tipo de Processo:	J	Área de Atuação:	Direito Administrativo
Assunto:	Em andamento	Objeto da Ação:	Mandado de Segurança	Detalhes:	Liminar INDEFERIDA
Comarca:	Recife	Local de Trâmite:	Tribunal de Justiça	Responsável:	Leonardo Aguiar
Parceiro:		Pedido:	Auxílio moradia para os Promotores de Justiça casados ou em união estável ou outro beneficiário da vantagem (cônjuge)	Valor Causa:	R\$ 1000,00
Data Distribuição:	24/07/2015	Data Sentença:		Data Encerramento:	
Data Trânsito Julgado:		UF:	PE	Fase:	Em tramitação
Localizador:	TJPE	Processo:	Processo FÍSICO	MONITORAÇÃO:	Não
Nome da Ação:	MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM PEDIDO LIMINAR				

Data	Usuário	Descrição
23/11/2016 17:02:00	Leonardo Aguiar	Andamento - (Informação) Processo retirado de pauta.
21/11/2016 14:34:00	Germana Guimarães	Andamento - (Diligência) Estivemos na secretaria de sessões, Cláudia a chefe da secretaria está fazendo um curso quem nos atendeu foi Uilma que nos informou que teremos que comparecer 15 min antes da sessão de julgamento no dia 23/11/16 para falar com Cláudia para que ela despache com o desembargador a nossa petição, ficamos sabendo também que o processo não pode ser retirado de pauta, que automaticamente ele será adiado para sessão seguinte.
18/11/2016 14:32:00	Germana Guimarães	Andamento - (Diligência) Petição protocolada em 16/11/16.
14/11/2016 16:49:18	Leonardo Aguiar	Andamento - (Informação) Elaborada petição requerendo a retirada de pauta do processo. Encaminhada para protocolo.
10/11/2016 00:00:00	API	DIRETORIA CÍVEL Grupo de Câmaras de Direito Público PAUTA DE JULGAMENTO DIRETORIA CÍVEL Emitido em 10/11/2016 PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 23/11/2016 SESSÃO ORDINÁRIA - GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO Relação Nº 2016.20904 de Publicação. Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária do Grupo de Câmaras de Direito Público convocada para o dia 23 de novembro de 2016, às 14:00 horas na sala de Sessões do Primeiro andar. Processos Por Ordem de Distribuição 0003. Número : 0009307-08.2015.8.17.0000 (0393916-8) Agravo no Mandado de Segurança Data de Autuação : 13/10/2015 Proc. Orig. : 0009307-08.2015.8.17.0000 (393916-8) Impte. : Associação do Ministério Público de Pernambuco - AMPPE Advog : Leonardo Sales de

Aguiar(PE024583) : Sandoval de Arruda Beltrão Junior(PE022382) : Eduardo Salles Ribeiro
 Varejão(PE030281) Impdo. : procurador(a)-geral de justiça e outro Procdor : Thiago Manuel Magalhães
 Ferreira Agravte : Associação do Ministério Público de Pernambuco - AMPPE Advog : Leonardo Sales
 de Aguiar(PE024583) : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III Agravdo :
 procurador(a)-geral de justiça : subprocurador(a) -geral de justiça em assuntos administrativos do
 ministerio publico de pernambuco Procdor : Thiago Manuel Magalhães Ferreira Relator : Des. Ricardo
 de Oliveira Paes Barreto

Dados do Cliente

Nome/Razão Social: ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO - AMPPE **CPF:**

Dados do Processo

CNJ:	0039989-31.2001.8.17.0001	Número do Processo:	0039989-31.2001.8.17.0001 / 0375135-5	Status Processual:	DEMANDANTE
Parte Adversa:	ESTADO DE PERNAMBUCO	Tipo de Processo:	J	Área de Atuação:	Direito Administrativo
Assunto:	Em andamento	Objeto da Ação:	Ação Ordinária	Detalhes:	Liminar SUSPENSÃO pelo STF
Comarca:	Recife	Local de Trâmite:	2ª.º Vara da Fazenda Pública	Responsável:	Germana Guimarães
Parceiro:		Pedido:	AMPPE e MARIA DO SOCORRO SOUSA TENÓRIO	Valor Causa:	R\$ 1000,00
Data Distribuição:	20/12/2001	Data Sentença:		Data Encerramento:	
Data Trânsito Julgado:		UF:	PE	Fase:	Em tramitação
Localizador:	TJPE	Processo:	Processo FÍSICO	MONITORAÇÃO:	Sim
Nome da Ação:	AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA				

Data	Usuário	Descrição
08/09/2016 09:26:25	Leonardo Aguiar	Andamento - (Informação) Tivemos a informação que o Estado de Pernambuco irá recorrer. De qualquer forma, a AMPPE (através de seu presidente) está tentando um acordo extrajudicial com a PGE/MPPE.
25/08/2016 14:47:54	Germana Guimarães	Andamento - (Diligência) Estivemos na vara e verificamos que o processo se encontra com remessa carga para Procuradoria.
10/07/2016 12:46:31	Leonardo Aguiar	Andamento - (Informação) Estamos aguardando o decurso do prazo para a parte contrária recorrer. Prazo final para o Estado de Pernambuco recorrer: agosto/2016.
22/06/2016 14:21:00	Leonardo Aguiar	Andamento - (Informação) ACÓRDÃO:
EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 11.576/98 QUE FIXOU O SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO. IMPLANTAÇÃO EFETIVA DO REGIME DE SUBSÍDIO MENSAL APENAS COM A EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.144/05. O CNMP RECONHECEU COMO DEVIDO O PAGAMENTO ATÉ SETEMBRO DE 2006. DIREITO AO RECEBIMENTO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO ATÉ A DATA-LIMITE ESTABELECIDO. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Os autores são membros do Ministério Público do Estado de Pernambuco e que, por força do disposto na redação original do art. 59, II, da LCE nº 12/94, faziam jus à gratificação adicional por tempo de serviço à razão de 1% ao ano, por cada ano de serviço público efetivo. 2. Com a edição da Lei Estadual nº 11.576/98, os autores deixaram de perceber a referida gratificação, sob o fundamento de que os subsídios instituídos pela novel legislação constituiriam a totalidade de sua remuneração. 3. Após o advento da EC nº 19/98, determinou-se que a remuneração daqueles seria feita exclusivamente através de subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da CF, porém, a referenciada determinação constitucional, e consequentemente a própria Lei Estadual nº 11.576/98, restaram sem aplicabilidade, isso por conta da falta de regulamentação determinada pelo art. 48, XV, da CF, firmando o STF entendimento acerca do tema dos subsídios, em Sessão Administrativa de 24/06/98, no sentido de que essas normas não seriam autoaplicáveis. 4. Somente com o advento da Lei Federal nº 11.144/05, é que foi implantado efetivamente e em âmbito nacional o regime de subsídios mensais, tomando por base a remuneração do Procurador-Geral da República, para os membros do Ministério Público, ao tempo em que foi regulamentado o teto remuneratório, conforme exigido pelos art. 37, XI; 39, § 4º, e 48, XV, todos da CF. 5. Embora a Lei Federal nº 11.144/05 tenha implantado o apontado sistema de subsídios, a definição das verbas que estavam incluídas em seu conceito somente ocorreu com a edição da Resolução nº 09/2006 do CNMP, que também fixou o dies a quo para vigência deste entendimento. 6. Entendimento firmado no Pedido de Providências nº 000977/2007-10, no sentido de que deveria ser reconhecido o direito de todos os membros do Ministério Público nacional, independentemente de serem federais ou estaduais e desde que submetidos ao regime de subsídio, de perceber os ATS até setembro de 2006, data de vigência do novo sistema pela interpretação dada ao caso pelo CNMP. 7. Evidenciou-se que o pagamento dos ATS aos membros do Ministério Público nacional teve seu termo final operado em setembro de 2006, pois, pautando-se no entendimento consolidado no âmbito do STF na AO nº 864-6/PE, como a Lei Estadual nº 11.576/98 foi editada antes da Lei Federal nº 11.144/2005, não poderia a mesma impedir que os membros do Ministério Público recebessem os ATS, de fato e de direito efetivamente devidos. 8. Registrou-se que já houve reconhecimento administrativo por parte da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco do direito perseguido na origem, no período compreendido entre 05/09/2001 e 05/09/2006, de modo que subsiste interesse na presente ação tão somente no que diz respeito aos		

ATS durante o período de outubro de 1998 a agosto de 2001. 9. Reexame necessário improvido à unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do reexame necessário nº 375135-5, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão realizada nesta data, e à unanimidade, em negar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado. P. R. I. Recife, 9 de junho de 2016 Des. Ricardo Paes Barreto - Presidente e relator

Andamento - (Informação) Estivemos presentes ao julgamento e, na oportunidade, o advogado Túlio Vilaça (escritório de José Henrique Wanderley) realizou sustentação oral e os associados saíram vitoriosos por unanimidade. Foi mantida a condenação da sentença no sentido de ser conferido a eles o direito ao pagamento atrasado dos anuênios de 1998 a 2001.

09/06/2016 16:56:48 Leonardo Aguiar

Dados do Cliente					
Nome/Razão Social:		ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO - AMPPE		CPF:	
Dados do Processo					
CNJ:	0613646-17.1999.8.17.0001	Número do Processo:	0613646-17.1999.8.17.0001	Status Processual:	DEMANDANTE
Parte Adversa:	ESTADO DE PERNAMBUCO	Tipo de Processo:	J	Área de Atuação:	Direito Tributário
Assunto:	Em andamento	Objeto da Ação:	Repetição de Indébito	Detalhes:	NÃO há pedido liminar
Comarca:	Recife	Local de Trâmite:	2ª.º Vara da Fazenda Pública	Responsável:	Fernanda Bezerra
Parceiro:		Pedido:	AMPPE e MARIA DO SOCORRO SOUSA TENÓRIO	Valor Causa:	R\$ 1000,00
Data Distribuição:	22/09/1999	Data Sentença:		Data Encerramento:	
Data Trânsito Julgado:	25/08/2009	UF:	PE	Fase:	Em tramitação
Localizador:	Judiciário Estadual (1º grau)	Processo:	Processo FÍSICO	MONITORAÇÃO:	Não
Nome da Ação:	AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO				
Dados Recursais					
Tipo de Recurso:	Agravo de Instrumento	Tribunal:	Tribunal de Justiça	UF:	PE
Número do Recurso:	0058297-0	Nº Órgão Julgador:	5	Órgão Julgador:	Câmara Cível
Relator:	Des. Márcio Xavier	Detalhamento:		Data Distribuição:	29/11/1999
Data Julgamento:	28/04/2000	Data Conclusão:		Resultado:	Negado provimento. Em seguida, foi interposto REsp, que ficou retido nos autos.
Tipo de Recurso:	Agravo Regimental	Tribunal:	Tribunal de Justiça	UF:	PE
Número do Recurso:	0092021-4/01	Nº Órgão Julgador:	8	Órgão Julgador:	Câmara Cível
Relator:	Ricardo Paes Barreto	Detalhamento:		Data Distribuição:	18/09/2008
Data Julgamento:	03/08/2009	Data Conclusão:		Resultado:	Reduziu os honorários sucumbenciais para 5% sobre o valor da condenação.
Tipo de Recurso:	Suspensão de Liminar	Tribunal:	Tribunal de Justiça	UF:	PE
Número do Recurso:	0068867-5	Nº Órgão Julgador:		Órgão Julgador:	Presidência
Relator:	Des. Nildo Nery	Detalhamento:		Data Distribuição:	21/11/2000
Data Julgamento:	27/03/2001	Data Conclusão:		Resultado:	Foi concedida a suspensão da liminar, pelo vice-presidente (Márcio Xavier). O presidente Nildo Nery se declarou suspeito.
Tipo de Recurso:	Agravo Legal	Tribunal:	Tribunal de Justiça	UF:	PE
Número do Recurso:	0068867-5/01	Nº Órgão Julgador:		Órgão Julgador:	
Relator:	Mário Alves de Souza Melo	Detalhamento:		Data Distribuição:	09/04/2001
Data Julgamento:	11/05/2001	Data Conclusão:		Resultado:	Revogou os efeitos da

suspensão da liminar, retornando os efeitos da decisão do juízo de 1º grau, no sentido de efetuar a restituição ou compensação do valor das contribuições previdenciárias pagas a maior.

Data	Usuário	Descrição
26/09/2017 00:00:00	API	CAPITAL Capital - 2ª Vara da Fazenda Pública Segunda Vara da Fazenda Pública Juiz de Direito: Évio Marques da Silva (Titular) Chefe de Secretaria: Rafael Barbosa Data: 27/09/2017 Pauta de Despachos Nº 00067/2017 Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados: Processo Nº: 0613646-17.1999.8.17.0001 Natureza da Ação: Procedimento ordinário Autor: Associação do Ministério Público de Pernambuco Advogado: PE001180 - Francisco Britualdo Bezerra Cavalcanti Advogado: PE014344 - Manoel Luciano Silva de Lima Advogado: PE022382 - SANDOVAL DE ARRUDA BELTRÃO JÚNIOR Advogado: PE023284 - Fernanda Bezerra Moraes Advogado: PE024583 - Leonardo Sales de Aguiar Advogado: PE004637 - Elma Lira de Barros Carvalho Advogado: PE003413 - Manoel Martins de Andrade Réu: Ipsep Advogado: PE014709 - Antonio César Caúla Reis D E S P A C H O Conforme requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias a contar da publicação do presente despacho. Intime-se. Recife, 5 de junho de 2017. Évio Marques da Silva Juiz de Direito
05/06/2017 15:19:00	Sistema	(Andamento Processual) - Proferido despacho de mero expediente
07/12/2016 15:01:00	Sistema	(Andamento Processual) - Conclusos #{tipo_de_conclusao} - Despacho
07/12/2016 15:01:00	Sistema	(Andamento Processual) - Conclusos Partes - Polo 1 - Despacho
16/09/2016 16:11:00	Sistema	(Andamento Processual) - Juntada de Petição - Petição

Dados do Cliente

Nome/Razão Social: ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO - AMPPE **CPF:**

Dados do Processo

CNJ: 0044242-04.1997.8.17.0001 **Número do Processo:** 0044242-04.1997.8.17.0001 **Status Processual:** DEMANDANTE

Parte Adversa: ESTADO DE PERNAMBUCO **Tipo de Processo:** J **Área de Atuação:** Direito Administrativo

Assunto: Em andamento **Objeto da Ação:** Repetição de Indébito **Detalhes:** NÃO há pedido liminar

Comarca: Recife **Local de Trâmite:** 6ª-ª Vara da Fazenda Pública **Responsável:** Germana Guimarães

Parceiro: **Pedido:** AMPPE e MARIA DO SOCORRO SOUSA TENÓRIO **Valor Causa:** R\$ 1000,00

Data Distribuição: 17/07/1997 **Data Sentença:** 13/05/2010 **Data Encerramento:**

Data Trânsito Julgado: **UF:** PE **Fase:** Em tramitação

Localizador: TJPE **Processo:** Processo FÍSICO **MONITORAÇÃO:** Não

Nome da Ação: AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Dados Recursais

Tipo de Recurso: Apelação **Tribunal:** Tribunal de Justiça **UF:** PE

Número do Recurso: 0044242-04.1997.8.17.0001 **Nº Orgão Julgador:** 3 **Órgão Julgador:** Câmara de Direito Público

Relator: Des. Antenor Cardoso **Detalhamento:** 311820-5 **Data Distribuição:** 07/08/2013

Data Julgamento: **Data Conclusão:** **Resultado:**

Data	Usuário	Descrição
22/11/2017 00:00:00	API	1ª VICE-PRESIDÊNCIA 1º VICE-PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Página: 001 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Emitido em 22/11/2017 NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS DO 2º GRAU RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO, POR COMPUTADOR, DE PROCESSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO HOMOLOGADA EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 08 de Novembro de 2017. 3ª Câmara de Direito Público Declaração na Apelação 127º Processo : 0311820-5 Protocolo : 2017/113901 Comarca : Recife Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública Embargante : Associação do Ministério Público de Pernambuco ou Associação do Ministério Público de Pernambuco Advog : Leonardo Sales de Aguiar(PE024583) : \"e Outro(s)\" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III Embargado : Estado de Pernambuco Procdor : Tereza Cristina L. Vidal e outros Embargante : Associação do Ministério Público de Pernambuco ou Associação do Ministério Público de Pernambuco Advog : Leonardo Sales de Aguiar(PE024583) : \"e Outro(s)\" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III Embargado : Estado de Pernambuco Procdor : Tereza Cristina L. Vidal : Bianca Teixeira Avallone : Luciana Grassano Melo Distribuição por Dependência em 08/11/2017 Proc. Orig. : 0044242-04.1997.8.17.0001 (311820-5) Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior
07/11/2017 18:09:52	Germana Guimarães	Andamento - (Diligência) Embargos Protocolado.
06/11/2017 17:51:19	Leonardo Aguiar	Andamento - (Informação) Embargos conferidos e encaminhados para protocolo.
06/11/2017 16:38:16	Eduardo Varejão	Andamento - (Informação) Embargos elaborados. Aguardando análise.
30/10/2017 00:00:00	API	DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA A GERÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA E

PUBLICAÇÕES INFORMA, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE FORAM PUBLICADOS NESTA DATA, OS ACÓRDÃOS REFERENTES AOS SEGUINTE FEITOS: ACÓRDÃOS CIVEIS 3ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO Emitida em 30/10/2017 Relação No. 2017.16759 de Publicação (Analítica) 001. 0044242-04.1997.8.17.0001 Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração (0311820-5) Comarca : Recife Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública Embargante : Estado de Pernambuco Procdor : Tereza Cristina L. Vidal Embargado : Associação do Ministério Público de Pernambuco ou Associação do Ministério Público de Pernambuco ou Associação do Ministério Público de Pernambuco Advog : Leonardo Sales de Aguiar(PE024583) Advog : Letícia Guedes Coelho(PE003959) Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III Embargante : Associação do Ministério Público de Pernambuco ou Associação do Ministério Público de Pernambuco Advog : Leonardo Sales de Aguiar(PE024583) Advog : \"e Outro(s)\" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III Embargado : Estado de Pernambuco Procdor : Tereza Cristina L. Vidal Procdor : Bianca Teixeira Avallone Procdor : Luciana Grassano Melo Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior Proc. Orig. : 0044242-04.1997.8.17.0001 (311820-5) Julgado em : 17/10/2017 EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Os embargos de declaração possuem contornos processuais delimitados, consoante se infere do art. 1022 do CPC. Tem por finalidade esclarecer obscuridade, suprimir contradições ou omissões e corrigir erro material. A matéria já foi decidida e suficientemente fundamentada. A intenção de rediscutir matéria já decidida no julgamento da apelação não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração. Note-se que a decisão já rebateu os argumentos trazidos pelo embargante, como se depreende da leitura do excerto do acórdão. No caso sub judice, levando-se em conta as peculiaridades da presente demanda e à luz dos requisitos previstos no §3º do art.20 do CPC/73, vislumbro que a verba sucumbencial fixada no decisum guerreado merece ser majorada pois o valor fixado em R\$ 4.000,00(quatro mil reais) é irrisório diante de um valor da causa fixado em R\$ 1.976.123,90(um milhão, novecentos e setenta e seis mil, cento e vinte e três reais e noventa centavos). Majoro a verba honorária para R\$ 10.000,00(dez mil reais) Em relação a condenação nos honorários sucumbenciais recursais em sede Embargos de declaração, de acordo com jurisprudência do STJ, são indevidos tais honorários em casos de novos recursos para o mesmo grau de jurisdição.(STJ, 2ª Turma EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.461.914/SC, rel. Min. Humberto Martins, DJe 10.08.2016). Nesta senda, pelo teor da peça recursal, vislumbro tratar-se de aclaratórios pelo qual se pretende rediscutir o que já foi objeto de decisão, no escopo de alterar o resultado do julgamento proferido no apelo. Todavia, o pressuposto legal conferido aos embargos de declaração e os limites objetivos aos quais devem estar submissos não autorizam ao embargante manejá-los com efeitos infringentes, conferindo-lhes um alcance que não lhes são próprios, para rediscutir as questões já dirimidas e sujeitá-las a uma nova análise que se conforme com a pretensão deduzida em juízo, na busca da reforma do julgado hostilizado e o acolhimento da sua pretensão. Com efeito, a via eleita não se presta a tal desiderato. Por unanimidade de votos, foram conhecidos porém rejeitados os Declaratórios. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 311820-5, em que figura como embargante ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO e como embargado ESTADO DE PERNAMBUCO, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Declaratórios, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto. Recife, Des. Antenor Cardoso Soares Júnior Relator

Dados do Cliente

Nome/Razão Social: ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO - AMPPE **CPF:**

Dados do Processo

CNJ:	0025638-53.2001.8.17.0001	Número do Processo:	001.2001.025638-6/00	Status Processual:	DEMANDANTE
Parte Adversa:	CABUGÁ ELETRICIDADE E FERRAGENS LTDA	Tipo de Processo:	J	Área de Atuação:	Direito Cível
Assunto:	Em andamento	Objeto da Ação:	Ação Ordinária	Detalhes:	Liminar DEFERIDA
Comarca:	Recife	Local de Trâmite:	10ª-ª Vara Cível	Responsável:	Leonardo Aguiar
Parceiro:		Pedido:	Ação proposta pela própria AMPPE	Valor Causa:	R\$ 2000,00
Data Distribuição:	28/08/2001	Data Sentença:		Data Encerramento:	
Data Trânsito Julgado:		UF:	PE	Fase:	Em tramitação
Localizador:	Judiciário Estadual (1º grau)	Processo:	Processo FÍSICO	MONITORAÇÃO:	Sim
Nome da Ação:	AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE PROTESTO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS				

Data	Usuário	Descrição
11/01/2017 16:14:00	Sistema	(Andamento Processual) - Registro e Publicação de Despacho/Decisão
11/01/2017 16:14:00	Sistema	(Andamento Processual) - Registro e Publicação de Despacho/Decisão - Publicado #{ato_publicado} em #{data}.
12/12/2016 15:24:00	Sistema	(Andamento Processual) - Expedição de Edital - Edital
28/11/2016 18:20:00	Sistema	(Andamento Processual) - Determinação de cumprimento de atos processuais pela Secretaria
25/08/2016 18:06:00	Sistema	(Andamento Processual) - Conclusos - Despacho

Dados do Cliente

Nome/Razão Social: ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO - AMPPE **CPF:**

Dados do Processo					
CNJ:	0105222-91.2009.8.17.0001	Número do Processo:	0105222-91.2009.8.17.0001	Status Processual:	DEMANDANTE
Parte Adversa:	ESTADO DE PERNAMBUCO	Tipo de Processo:	J	Área de Atuação:	Direito Tributário
Assunto:	Em andamento	Objeto da Ação:	Repetição de Indébito	Detalhes:	
Comarca:	Recife	Local de Trâmite:	7ª.º Vara da Fazenda Pública	Responsável:	Leonardo Aguiar
Parceiro:		Pedido:	AMPPE	Valor Causa:	R\$, 00
Data Distribuição:		Data Sentença:		Data Encerramento:	
Data Trânsito Julgado:		UF:	PE	Fase:	Em tramitação
Localizador:	STJ	Processo:	Processo FÍSICO	MONITORAÇÃO:	Não
Nome da Ação:					

Dados Recursais					
Tipo de Recurso:	Recurso Especial	Tribunal:	Superior Tribunal de Justiça	UF:	DF
Número do Recurso:	1459236/PE	Nº Órgão Julgador:	2	Órgão Julgador:	Turma
Relator:	ASSUSETE MAGALHÃES	Detalhamento:		Data Distribuição:	15/04/2014
Data Julgamento:		Data Conclusão:		Resultado:	

Data	Usuário	Descrição
09/02/2018 17:41:15	Leonardo Aguiar	Andamento - (Informação) Revisada as contrarrazões e protocolada no PJe.
08/02/2018 12:36:52	Eduardo Varejão	Andamento - (Informação) Contrarrazões minutada na pasta do cliente. Obs: Aguardado liberação.
01/02/2018 00:00:00	API	Coordenadoria da Segunda Turma Segunda Turma AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Agravado para Impugnação do AgInt: (6258) AgInt no RECURSO ESPECIAL nº 1459236 - PE (2014/0082571-4) RELATORA : MIN. ASSUSETE MAGALHÃES AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADOR : TEREZA CRISTINA VIDAL E OUTRO(S) - AGRAVADO : ASSOCIACAO DO MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO ADVOGADO : LEONARDO SALES DE AGUIAR E OUTRO(S) - PE024583
03/10/2017 00:00:00	API	Coordenadoria da Segunda Turma Segunda Turma (11587) RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.236 - PE (2014/0082571-4) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADOR : TEREZA CRISTINA VIDAL E OUTRO(S) RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO - AMPPE ADVOGADO : LEONARDO SALES DE AGUIAR E OUTRO(S) - PE024583 DECISÃO Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, em 15/10/2013, por meio do qual se impugna acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado: "PROCESSO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO. NATUREZA JURÍDICA DE INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. NÃO HÁ ACRÉSCIMO PATRIMONIAL LATO SENSU. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No mérito, cinge-se a discussão quanto a não incidência do imposto de renda sobre a verba paga ao membro do Ministério Público pelo exercício cumulativo de cargos ou função, instituído pelo art. 61, V da Lei Complementar Estadual n. 12/94 sob o fundamento de que possui natureza jurídica de indenização. 2. Na lição de Leandro Paulsen temos que renda é o acréscimo patrimonial produto do capital ou do trabalho, e proventos são o acréscimo patrimonial decorrente de uma atividade que já cessou. O próprio artigo 43 do CTN põe o acréscimo patrimonial como elemento comum e nuclear do conceito de renda e de proventos. 3. O recorrido em sua tese defende que o art. 61, inciso V da Lei Complementar Estadual n. 12/94, constitui verba de natureza indenizatória e que, portanto, não estaria sujeita a incidência do imposto de renda. Aduz em linhas gerais se tratar de vantagem pecuniária que visa ressarcir despesas a que o servidor seja obrigado em razão do serviço. 4. Ora, a análise do artigo supra em sua integralidade nos permite concluir pela tese defendida pelo apelado no sentido da configuração de natureza indenizatória da verba ora em discussão. 5. Note-se que os incisos I, II, III e IV possuem a natureza de indenização, uma vez que visam restituir as despesas com alimentação, pousadas, moradia e transporte, posição esta já consagrada na jurisprudência dos tribunais superiores. 6. Neste cenário, percebe-se que a indenização do inciso V não pode ser cumulada com as indenizações previstas nos incisos I e III, já consagradas pela jurisprudência como verbas indenizatórias, o que teleologicamente nos faz inferir que possuem a mesma natureza jurídica, justamente por abranger de forma ampla todos os gastos decorrente do exercício cumulativo de função. 7. Configura-se em outros termos verdadeira ajuda de custo, porque referida aquisição de disponibilidade não representa, de forma alguma, acréscimo patrimonial lato sensu ou renda. É de corrente conhecimento, que não é qualquer acréscimo patrimonial que gera a renda, visto que este acréscimo momentâneo (tal qual o caso do exercício cumulativo) esgota-se pelo decréscimo futuro das despesas ou gastos necessários para sua obtenção. 8. (Precedentes: REsp 952.038/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 18.06.2008; REsp 828.571/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 25.05.2006; REsp 672.723/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; REsp 641.243/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 27/09/2004). 9. Reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 26/03/2004. 10. À unanimidade de votos, FOI DADO PARCIAL PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO" (fls. 167/168e). Embargos de Declaração improvidos (fls. 218/224e). Alega-se, nas razões do Recurso Especial, manejo com base na alínea a do permissivo constitucional, violação aos arts. 535, II, do CPC/73, 43, I e II, § 1º, do CTN, 3º, caput, §§ 1º e 4º, e 6º, II e XX, da Lei 7.713/88, 927, caput e parágrafo único, e 944 do Código Civil. Sustenta, a parte recorrente, em síntese, o seguinte: "Discute-se, no presente caso, a incidência de imposto de renda sobre a verba prevista no art. 61, inciso V, da Lei Complementar nº 12/1994, com a redação atribuída pela Lei Complementar nº 57/2004, que prescreve: (...) Ora, diversamente do entendimento consignado na decisão recorrida, a verba por exercício cumulativo representa verdadeiro acréscimo patrimonial para fins de incidência de imposto de renda, pouco importando o nomen juris a ela atribuído

pela lei que a instituiu. Na verdade, a verba por exercício cumulativo tem por objetivo remunerar o trabalho extraordinário realizado pelos membros do Ministério Público em razão do acúmulo de cargos e funções. Deve-se salientar, outrossim, que tal verba é devida ainda que o acúmulo de funções ou cargos ocorra na mesma comarca em que lotado o promotor, não havendo que se falar, nesse caso, em qualquer despesa extraordinária ou acréscimo com alimentação, pousada, moradia e transporte, cujo ressarcimento justificaria, segundo a sentença e a decisão recorrida, a natureza indenizatória da parcela, em expressa violação ao disposto no art. 3º, caput, §§ 1º e 4º, e no art. 6º, incisos II e XX, da Lei nº 7.713/88. (...) Ressalte-se, por oportuno, que a natureza remuneratória de tal verba foi reconhecida pelo Conselho Superior do Ministério Público, por meio da Resolução nº 09/2006 (cópia nos autos), que dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros do Ministério Público. Com efeito, no art. 4º, inciso I, e parágrafo único, da referida norma, consignou-se expressamente que as parcelas decorrentes do exercício cumulativo de atribuições, somadas ao subsídio, não podem exceder o teto REMUNERATÓRIO constitucional. Por outro lado, o art. 6º, inciso VI, exclui do referido teto remuneratório as verbas de caráter indenizatório, razão pela qual se reafirma o cunho remuneratório das verbas previstas no art. 4º, a exemplo da parcela decorrente do exercício cumulativo de atribuições. (...) No mesmo sentido, dispôs a Resolução nº 13/2006, do Conselho Nacional de Justiça (cópia nos autos), in verbis: (...) Consta-se, portanto, que o próprio Conselho Nacional do Ministério Público, órgão a quem compete, nos termos do art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal, o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, entende ser remuneratória a natureza da parcela referente ao exercício cumulativo de atribuições. Deve-se salientar, ademais, que o Código Civil, ao tratar de indenização, sempre a associa à reparação de um dano: (...) Não há, evidentemente, nenhuma reparação de danos através da gratificação pelo exercício cumulativo de cargo ou função. O que há, de fato, é um estímulo financeiro em decorrência do acúmulo de trabalho, que não perde sua natureza remuneratória e, como tal, sujeita à incidência do imposto de renda. (...) Facilmente se percebe que a verba recebida pelo acúmulo de cargo ou função, seja na mesma comarca ou em comarcas distintas, é remunerado com a citada verba de acumulação, que tem a mesma natureza de uma gratificação de produtividade, passível da incidência do imposto de renda dada sua natureza remuneratória. Nada mais é do que uma remuneração percebida em troca de trabalho realizado, não havendo que se falar em reparação de dano. Igualmente, a verba constante do inciso VI do mesmo art. 61 da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com a redação conferida pela Lei Complementar Estadual nº 57/2004, devida pelo exercício de função de direção, coordenação e assessoramento, no valor de 10% dos subsídios, tem nítida natureza remuneratória, sendo irrelevante o título de indenização posto naquele diploma legal. Não há, portanto, como prevalecer a decisão recorrida, uma vez que a verba de acumulação ora em questão tem caráter indiscutivelmente remuneratório, estando sujeita à incidência do imposto de renda" (fls. 241/251e). Aduz, ainda, que o acórdão recorrido padeceria de omissão, porquanto teria deixado de examinar dispositivos legais a conferir natureza remuneratória à gratificação em comento. Requer, ao final, "seja reformado o acórdão diante da violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e ao art. 43, incisos I e II, § 1º, do Código Tributário Nacional, ao art. 3º, caput, §§ 1º e 4º, e art. 6º, incisos II e XX, da Lei nº 7.713/88, e ao art. 927, caput, e parágrafo único, e ao art. 944, do Código Civil, para que seja dado provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado de Pernambuco" (fls. 251/252e). Contrarrazões às fls. 258/269e. Recurso Especial inadmitido (fls. 272/273e), havendo ascendido a esta Corte por meio de provimento de Agravo (fls. 307/309e). O presente recurso não merece prosperar. Não há de se cogitar de malferimento ao art. 535, II, do CPC/73. Dessarte, a matéria jurídica posta à apreciação do Tribunal de origem foi suficientemente resolvida, ainda que em sentido contrário à pretensão do ora recorrente. Em verdade, o inconformismo, nesse ponto, revela desacordo com o conteúdo mesmo do acórdão, não suposta omissão, por parte do órgão julgador, na análise integral da controvérsia. Quanto ao mérito propriamente dito, observa-se que o decisum impugnado, ao estabelecer a natureza indenizatória da verba em comento, de modo a afastar sua tributação pelo imposto de renda, examinou o art. 61, IV, da Lei Complementar 12/94, com redação dada pela Lei Complementar 57/2004, ambas do Estado de Pernambuco, que instituíram a referida "verba de acumulação". Assim, para que se pudesse ponderar sobre o acerto ou desacerto do acórdão recorrido, no que estabeleceu a natureza indenizatória da referida gratificação, seria imprescindível proceder-se à interpretação do disposto nos referidos dispositivos legais, veiculados, repita-se, por Lei Estadual. Tal investigação, por evidente, encontraria vedação expressa, por analogia, na Súmula 280/STF, razão pela qual não pode ser levada a termo, em sede de Recurso Especial. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial. Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"). I. Brasília (DF), 25 de setembro de 2017. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora

20/04/2017 13:47:15 Fernanda Bezerra

Andamento - (Diligência) Protocolamos, no STJ, petição pela inclusão do processo em pauta de julgamento

Dados do Cliente

Nome/Razão Social: ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO - AMPPE **CPF:**

Dados do Processo

CNJ:	0009308-90.2015.8.17.0000	Número do Processo:	0009308-90.2015.8.17.0000	Status Processual:	IMPETRADO
Parte Adversa:	PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO	Tipo de Processo:	J	Área de Atuação:	Direito Administrativo
Assunto:	Em andamento	Objeto da Ação:	Mandado de Segurança	Detalhes:	Liminar NÃO APRECIADA
Comarca:	Recife	Local de Trâmite:	Tribunal de Justiça	Responsável:	Leonardo Aguiar
Parceiro:		Pedido:	Auxílio moradia e alimentação aos membros aposentados.	Valor Causa:	R\$ 1000,00
Data Distribuição:	24/07/2015	Data Sentença:		Data Encerramento:	
Data Trânsito Julgado:		UF:	PE	Fase:	Em tramitação

Localizador:	TJPE	Processo:	Processo FÍSICO	MONITORAÇÃO:	Não
Nome da Ação:	MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM PEDIDO LIMINAR				

Data	Usuário	Descrição
20/12/2016 00:00:00	API	Presidência Distribuição Ata n. 8538 de Registro e Distribuição de Processos do dia 15 de dezembro de 2016. Foram distribuídos automaticamente nesta data, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: (58) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52749 - PE (2016/0328604-0) RECORRENTE : ASSOCIACAO DO MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO ADVOGADOS : LEONARDO SALES DE AGUIAR - PE024583 EDUARDO SALLES RIVEIRO VAREJÃO - PE030281 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 15/12/2016 às 10:30 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
14/04/2016 17:43:00	Germana Guimarães	Andamento - (Diligência) Petição RO em MS protocolada em 13/04/16.
07/04/2016 17:12:20	Leonardo Aguiar	Andamento - (Informação) Encaminhei guias de pagamento das custas recursais à AMPPE para pagamento. Estamos no aguardo.
22/03/2016 00:00:00	API	DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA A GERÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA E PUBLICAÇÕES INFORMA, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE FORAM PUBLICADOS NESTA DATA, OS ACÓRDÃOS REFERENTES AOS SEGUINTE FEITOS: ACÓRDÃOS CIVEIS GRUPO DE CÂMARAS DIREITO PÚBLICO Emitida em 22/03/2016 Relação No. 2016.05839 de Publicação (Analítica) 001. 0009308-90.2015.8.17.0000 Mandado de Segurança (0393919-9) Impte. : Associação do Ministério Público de Pernambuco - AMPPE Advog : Leonardo Sales de Aguiar(PE024583) Advog : Eduardo Salles Ribeiro Varejão(PE030281) Impdo. : procurador(a)-geral de justiça Impdo. : subprocurador(a) -geral de justiça em assuntos administrativos do ministerio publico de pernambuco Procdor : Paulo Sérgio Cavalcanti Araújo Procurador : Clênio Valença Avelino de Andrade Órgão Julgador : Grupo de Câmaras de Direito Público Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior Julgado em : 17/02/2016 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREFACIAIS DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. O ATO IMPUGNADO AFIGURA-SE MERO CUMPRIMENTO DAS RESOLUÇÕES NºS 002/2012 E 006/2014 DO CNMP. LEGITIMIDADE DO PRESIDENTE DO CNMP. INCOMPETÊNCIA DO TJPE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A negativa de pagamento dos auxílios moradia e alimentação está fundamentada nas Resoluções CNMP nºs 117/2014 e 009/2006 (fls. 59/61), que estabelecem a natureza indenizatória de referidas gratificações, dispondo serem devidas apenas aos membros em atividade. 2. "Resolução CNMP nº 117/2014. Art. 1º Os membros do Ministério Público em atividade fazem jus à percepção de ajuda de custo para moradia, de caráter indenizatório, desde que não disponibilizado imóvel funcional condigno, na localidade de lotação ou de sua efetiva residência". 3. "Resolução CNMP nº 009/2006. Art. 6º Estão sujeitas ao teto constitucional todas as parcelas remuneratórias, inclusive as vantagens pessoais, exceto as seguintes verbas: I - de caráter indenizatório: [...] b) auxílio-alimentação". 11. As Resoluções nºs 002/2012 (auxílio-alimentação) e 006/2014 (auxílio-moradia), ambas da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 64/68) configuram-se apenas como meros atos normativos de cumprimento das Resoluções do CNMP, não podendo haver disposição em contrário em face do Princípio da Unicidade que rege o Ministério Público. 4. Ausência de legitimidade passiva do Procurador Geral de Justiça, sendo a autoridade coatora devida o Presidente do CNMP. 5. Incompetência do TJPE para mandado de segurança contra ato coator do Presidente do CNMP. 6. Jurisprudência pacífica do STJ. 7. Prefaciais de ilegitimidade passiva e incompetência do juízo acolhidas. 8. Extinção do feito sem resolução de mérito. 9. Decisão por maioria de votos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do mandado de segurança nº 0393919-9, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes do Grupo de Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão do dia 17/02/2016, e por maioria de votos, em acolher as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do juízo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos da ementa supra, dos votos e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado. P.R.I. Recife, 11 de março de 2016 Des. Itamar Pereira da Silva Júnior - Relator
17/02/2016 18:29:00	Leonardo Aguiar	Andamento - (Informação) Estivemos presentes na sessão de julgamento e realizamos sustentação oral. Ao final, foi acolhida a preliminar de incompetência, já que o MS deveria ter sido impetrado contra o CNMP e, por isso, seria no STF. Resultado 7x3 (Grupo de Câmaras). Votaram a nosso favor: Des. Tenório, Jorge Américo e Bandeira de Mello. Em seguida, avisamos ao presidente Dr. Salomão por telefone.